



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Os arts. 214 e 217 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 174.

.....

“Art. 214.

.....

§ 3º A base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelos contribuintes sujeitos ao regime específico desta Seção corresponderá, para os exclusivos efeitos da legislação tributária desses tributos, ao valor bruto da remuneração efetivamente recebida do credenciado, do instituidor do arranjo ou de outros participantes, garantido o direito ao crédito correspondente às parcelas a eles pagas, desde que os débitos de IBS e CBS tenham sido regularmente extintos, sem que isso implique, para os demais fins, o reconhecimento de existência de relação de contratação ou subcontratação entre o instituidor do arranjo e outros participantes, ou inclusão dos valores repassados a outros participantes ou instituidor na base de cálculo dos tributos que serão extintos conforme previsto na Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023.

.....” (NR)

“Art. 217. Para viabilizar a operacionalização do disposto no § 3º do art. 214, o regulamento deverá:



I - prever prazos de recolhimentos específicos para o instituidor e os diferentes participantes do arranjo, inclusive mais curtos que aqueles aplicáveis aos participantes do arranjo que liquidem valores diretamente aos credenciados e demais destinatários do arranjo;

II - estabelecer:

a) hipóteses de retenção do IBS e da CBS, que deverão observar o disposto no art. 36 desta Lei Complementar;

b) hipótese pela qual instituidor do arranjo e os demais participantes que iniciem o fluxo financeiro para outro participante do arranjo, inclusive por meio de câmara de compensação ou liquidação, efetuem a extinção antecipada dos tributos incidentes sobre o valor da sua própria remuneração, por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e

c) que, nos casos em que o regulamento permitir o registro consolidado de operações, o documento de arrecadação relativo ao recolhimento de que trata a alínea “a” deverá identificá-lo.

§ 1º O contribuinte que liquidar valores diretamente aos credenciados fornecerá as informações necessárias para lhes atribuir os créditos do IBS e da CBS de que trata o art. 218, bem como para a destinação do produto do recolhimento, na forma do regulamento, dispensando o instituidor do arranjo e os demais participantes dessa obrigação.

§ 2º A regulamentação dos procedimentos previstos neste artigo deverá buscar a não alteração dos fluxos financeiros e operacionais dos instituidores e demais participantes do arranjo, observado o princípio da neutralidade de que trata o § 1º do art.156-A e § 16 do art.195 da Constituição Federal.” (NR)

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe modificar a forma de cálculo do tributo sobre serviços de arranjos de pagamento prevista na LC nº 214/2025. Hoje, a base considera as remunerações recebidas com dedução dos valores repassados entre participantes, o que fragmenta a obrigação tributária, dificulta o aproveitamento de créditos pelo lojista e impõe altos custos de conformidade tanto ao contribuinte quanto ao fisco.

Com a mudança, elimina-se a dedução entre participantes, concentrando a relação tributária entre o credenciado e a credenciadora ou subcredenciadora. Isso simplifica o cumprimento das obrigações, assegura o aproveitamento dos créditos, reduz drasticamente a complexidade operacional e fortalece a eficiência administrativa, em benefício de todos os envolvidos.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

